



**SNPTEE
SEMINÁRIO NACIONAL
DE PRODUÇÃO E
TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA**

GTE 34
14 a 17 Outubro de 2007
Rio de Janeiro - RJ

GRUPO XV

GRUPO DE ESTUDO DA GESTÃO DA TECNOLOGIA, DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO - GTE

PROPRIEDADE INTELECTUAL/INDUSTRIAL: PROBLEMA DE GESTOR, PESQUISADOR OU ADVOGADO? SOLUÇÃO.

Flávio Luciano Alves de Souza

AUCTORITAS CONSULTORIA LTDA.

RESUMO

A discussão sobre patentes, ganhou importância em razão da criação dos Fundos Setoriais, gerando interações entre academia, centros de pesquisa e setor produtivo, visando atingimento de metas de projetos de P&D. Qual seria o papel de pesquisadores, gerentes e operadores do direito com o problema?

Do ponto de vista prático, preocupação cabe aos ICT's, seus pesquisadores e agentes administrativos; empresas financiadoras de pesquisas, seu corpo técnico e gerencial afeto a P&D; empresas do parque industrial, potenciais desenvolvedoras de soluções/equipamentos oriundos de projetos de pesquisa e aos órgãos governamentais de gestão/fiscalização de CTI.

O trabalho buscará caracterizar o fulcro teleológico da questão, o direito de comercialização, como direcionador de interesses dos segmentos envolvidos, além do objetivo do sistema de patentes, que se não bem identificado pode levar a esforços ineficientes ou, no limite, contraproducentes.

PALAVRAS-CHAVE

Propriedade Intelectual, Propriedade Industrial, Patentes, Gestão, CTI

1.0 - INTRODUÇÃO

Com os primeiros resultados decorrentes da reconfiguração e revitalização do FNDCT, em 1998, com a nova feição assumida pelos Fundos Setoriais, suas fontes de recursos e obrigatoriedade de aplicação dos mesmos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, ocorreu um recrudescimento da discussão sobre patentes e conceitos afins, em diferentes eventos técnicos de engenharia ou jurídicos. Num primeiro momento, pós 1999, não se cogitava de tal tema ou, quando isto ocorria, a discussão costumava se fazer em bases teóricas, tímidas no caso de eventos de engenharia, para, pouco a pouco, ir ocorrendo mudança de tal quadro. Isto se dava na medida em que projetos de P&D buscavam alcançar o estágio de real inovação tecnológica. De fato, o problema só se adensaria com a consecução de resultados de projetos de P&D potencialmente comercializáveis. O que fazer com tais resultados? Como dar seqüência ao assunto? Como levar seus produtos ao mercado? Ou seja, como fazer com que o P&D se tornasse efetivamente uma realidade para a Inovação Tecnológica?

Mas uma situação era particularmente sensível: como partilhar os benefícios comerciais dos produtos obtidos? Como equilibrar os interesses dos envolvidos: pesquisador (pessoa ou entidade, *lato sensu*), empresa financiadora da pesquisa e empresa produtora/comercializadora?

Só havia uma resposta: o contrato, que faz lei entre as partes. Mas como formulá-lo? Como fazê-lo aceitável pelos interessados caso a caso, cada um diferente do outro, como é de costume acontecer nas relações comerciais? Como descaracterizar possível alegação futura de hipossuficiência técnica ou econômica? Como compatibilizar o fato de que o contrato obriga desde que não se tenham verificado modificações importantes no estado das coisas? Como assegurar que na dicotomia, no campo do direito, do *pacta sunt servanda X rebus sic standibus*, assegure-se redução ao mínimo do risco de eventuais decisões judiciais desfavoráveis, oponíveis por longos prazos?

Por sorte, a preocupação com patentes - e análogos ou conseqüentes - só costuma surgir se estamos no limiar de alcance da fase de industrialização e comercialização dos resultados das pesquisas. O problema só se apresenta, faturalmente, se a cadeia pesquisa-desenvolvimento-produção se estabelece. A boa notícia é que a concretização, que hoje é facilmente constatável, de tal preocupação anuncia a iminente e efetiva entrada do parque industrial no esforço de CTI nacional.

Se por um lado é verdade que já têm ocorrido discussões a respeito de propriedade industrial em diferentes fóruns técnicos afetos ao setor elétrico, o problema tem-se posto, salvo poucas exceções, por razões de fato, para uma minoria dos atores envolvidos. Mas a situação vem evoluindo, já no campo das realidades gerenciais, para motivar uma abordagem fundamentada, mas calcada na realidade, no enfrentamento prático do problema, conforme o ponto de vista de cada um dos segmentos envolvidos e respeitadas as intenções do arcabouço legal vigente.

O trabalho ora proposto pretende apresentar uma visão prática a respeito, passando pelo direito de autor e aspectos de propriedade industrial, tais como patentes e modelos de utilidade, os requisitos para sua caracterização e aspectos preponderantes para a recomendação, ou não, de sua adoção. Para uma correta aderência ao cenário brasileiro, faz-se necessária uma ida ao ponto de vista normativo, assunto tratado, fundamentalmente, pelas leis 9.279/96, 9609/98, e regulamentação aplicável, inclusive da ANEEL em seu Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica.

Cabe ressaltar ainda que enquanto a engenharia, como conseqüência de ser aplicação de ciências exatas, costuma constatar em suas atividades um certo e um errado aceito por todos, o direito, se considerado ciência (classificação controversa, por derivar ele de ciências não exatas, comprometidas com a análise do comportamento humano), não costuma classificar fato de seu campo como certo ou errado com a mesma facilidade e universalidade. O paradigma da exatidão entre as ciências, dedutiva por excelência, é a matemática, que para sê-lo pressupõe um afastamento da realidade (as hipóteses, tão freqüentes nela, não são mais que limitadores artificiais de problemas para permitir sua modelização e solução). As ciências do comportamento humano, como a sociologia, p. e., são empíricas, observacionais, indutivas, sem soluções absolutas, no máximo alcançadas com apoio em análise de probabilidades.

2.0 - FUNDAMENTOS

A seguir são feitas algumas considerações sobre aspectos relevantes para necessária fundamentação do tema.

2.1 Breve Histórico

O resultado tecnológico tem sempre origem no trabalho intelectual, especializado, do homem, ainda que desenvolvido em equipe. A gênese está, portanto, na capacidade intelectual do homem. Com o capitalismo agudizou-se a questão da apropriação privada de meios de produção intangíveis, no caso a tecnologia – não o produto tecnológico – em seu estado embrionário, no pensamento do homem.

Duas situações limite, e entre elas cabia achar o equilíbrio: num extremo aceitar como de livre utilização o conhecimento técnico desenvolvido e divulgado e, no outro, considerar o dono da idéia como detentor absoluto de seus resultados. Na primeira hipótese iríamos ao desestímulo do indivíduo em “pensar” novas soluções, enquanto na segunda estaríamos condenando a maior parte das possibilidades de inovação à “morte na prateleira”. Mais uma vez a virtude estaria no meio. A solução era aproximar o “dono” da idéia – o autor, sábio, especialista, o “técnico” – daquele capaz de a tornar um produto, fabricá-lo e comercializá-lo – o detentor de meios próprios para isto, o “capitalista” – e aí entramos no mecanismo da produção tecnológica. Mas, tendo sido resolvida a questão dos princípios, restava uma questão de ordem prática: como ratear os benefícios econômicos, materiais, entre o “técnico” e o “capitalista”?

Na antiguidade não havia a preocupação, até porque a produção era artesanal e não se poderia falar em escala industrial para a produção de resultados de idéias originais. Na Idade Média, surge um antecessor da idéia de proteção à produção intelectual e suas conseqüências, o Privilégio, concedido por necessidades de momento ou interesses políticos. Exemplo disso é o concedido em 1331 a Jonh Kempe, flamengo, para introduzir na Inglaterra a indústria tecelã.

A solução surgiu em Veneza, com o Estatuto Veneziano, no ano de 1474, com a criação do instituto jurídico da patente, que permitia a concessão de monopólio, com as seguintes características, ainda hoje válidas: concessão de exclusividade, respeito a espaço e tempos determinados, proibição de cópia ou imitação e transmissibilidade de direitos a herdeiros e sucessores.

Claro que a partir daí as coisas evoluíram. Os conceitos de Estado, e sua soberania, impuseram que cada um deles legislasse a respeito, visando a harmonia social e a segurança jurídica nos limites de suas fronteiras. Mas como se faria a irremovível necessidade de trânsito de produtos de uma nação a outra? Ou seja, como defender a patente em situações de industrialização/comercialização transnacionais? Com os tratados internacionais para defesa de tais direitos. Desta forma os estados seriam livres de legislar a respeito, respeitadas as condições de tais tratados. E o Estado que não acatasse tais tratados? Que se estabelecessem restrições ao livre comércio internacional para eles, hoje uma das fortes razões de ser da OMC (Organização Mundial de Comércio), no sentido de dirimir contestações entre estados neste tema.

Além do claro direito à alienabilidade, uma questão interessante dizia respeito ao tempo durante o qual o direito de patente persistiria. A idéia geral é a de que seja um tempo justo médio capaz de permitir não só o ressarcimento dos custos de pesquisa, desenvolvimento e concretização industrial da produção, mas também assegurar justo lucro – base do capitalismo, antigo ou atual, ou seja, mitigado ou exacerbado – àquele que investiu (aqui, modo geral, o partilhamento de lucros seria objeto de rateio, específico caso a caso, entre “técnico” e “capitalista”). Tal período não pode ser curto demais para não inviabilizar esforços – dotados, regra geral, de elevado risco – ou impor elevados preços ao produto, mas não pode ser excessivamente longo, em razão do entendimento de que a partir de certo momento (pago o esforço) aquela idéia, concretizada em bens, deveria ser disponibilizada a todos. Entre estes dois limites, cada Estado fixará em sua legislação tempo adequado, mas os tratados internacionais também podem tratar deste aspecto.

2.2 Alguns Conceitos

- a) Busca de Patentes (Bases de Patentes): Realização de busca de informações sobre patentes visando, p. e., verificar se determinada idéia ou processo já foi patenteado. Levada a efeito por acesso a acervos de informações sobre patentes concedidas ou solicitadas, de acesso gratuito ou não. Podem ser citadas dentre as pagas a Derwent e a Dialog e dentre as gratuitas a do INPI, do SPTO (United States Patent Office) e do EPO (European Patent Office). Há ainda softwares específicos para pesquisa em bases de patentes como é o caso do Focust e do Matheo Patent.
- b) Invenção e Descoberta: São conceitos diversos para classificar manifestações da criação humana, sendo a invenção a criação de algo ainda não existente, caracterizando a inventividade humana, resultado do trabalho intelectual de seu criador. A descoberta, por outro lado, é resultado da capacidade de observação do homem, caracterizado pela revelação ou identificação de fenômeno ainda ignorado pelo conhecimento humano, mas já existente na natureza. Invenções são patenteáveis, descobertas não.
- c) Pesquisa e Desenvolvimento: Embora admita várias interpretações, algumas até intuitivas ou operacionais, o manual de Oslo, p. e., o define como o trabalho criativo, executado de forma sistemática, para aumentar o estoque de conhecimento sobre o homem, a cultura e a sociedade, bem como o uso do completo estoque de conhecimento referido para conceber e criar novas aplicações.
- d) Propriedade Intelectual: É gênero, do qual são espécies o direito autoral e a propriedade industrial. A propriedade intelectual trata, no campo do Direito, da propriedade de bens imateriais, incorpóreos, resultantes da manifestação da inteligência humana e estabelecadora da possibilidades de criação de bens materiais. Uma possível segmentação do conceito é:
 - Direito de autor ou autoral: Trata das criações artísticas, tais como as obras literárias (escritas ou orais), obras musicais (instrumentadas ou cantadas), obras estéticas que podem ser bidimensionais (desenhos, pinturas, fotografias etc) ou tridimensionais (arquitetura, escultura). Admite ainda uma concepção científica, pelo menos em nossa legislação, qual seja a criação de softwares.
 - Propriedade industrial: Trata das possibilidades de aplicação de bens imateriais (não confundir, portanto com “propriedade intelectual” que trata, como visto acima, do próprio bem incorpóreo, a idéia, e não de suas possibilidades de aplicação). Em nosso Direito compreende os seguintes segmentos: patentes (de invenção e as relativas a modelos de utilidade), desenho industrial, marcas (de produto, serviço, certificação ou coletiva) e indicação geográfica (indicação de procedência – local de extração, produção ou fabricação de determinado bem - ou denominação de origem – local que dá qualidade ou característica ao bem, devido essencialmente ao meio geográfico, por fatores naturais ou humanos).

2.3 – A Patente como Fator de Negócio

A defesa da propriedade industrial, tem como um de seus meios de defesa mais interessantes o instituto da patente, embora possam ocorrer circunstâncias fáticas em que é cabível a opção empresarial por sua não utilização.

Sua obtenção envolve custos de registro (que, conforme o bem, pode recomendar registro em vários países), manutenção, eventual defesa frente a contestações, mas traz benefícios como o monopólio de produção regional e temporal, possibilidades de licenciamento e de recebimento de royalties, além de manter elevado fator de competitividade negocial e tecnológica para quem a detém. Cabe registrar que os altos custos envolvidos com patentes, particularmente quando necessário seu registro em várias partes do mundo, já vem recomendando o estudo do tema, uma avaliação de necessidade de mudanças, a nível internacional, no caso no âmbito da OMC.

O patenteamento pode consistir no desenvolvimento de tecnologia de ponta (normalmente envolvendo pesados investimentos, como em fármacos, p. e.). Mas também pode ser usado para defender soluções triviais como um buraco com vedação removível para uso em embalagens de comestíveis, dispositivo de plástico para lavagem doméstica de arroz etc. Em qualquer dos casos permite e incentiva a contínua evolução tecnológica, seja pelo detentor da patente inicial, seja por terceiros que usem aquele degrau tecnológico para alcançar o próximo, em processo crescente de ofertas à humanidade. Desta forma, em sua visão mais abrangente, foi fundamental para o crescimento tecnológico europeu, mais tarde para o americano, seguidos pelo Japão, Coréia, Taiwan e agora China e Índia. Cada um tendo encontrado o nicho que se lhe adequava a sua época. Qual é mesmo nosso nicho? O Brasil está orientado para algum?

2.4 - Principais Textos Normativos e Órgãos Nacionais e Internacionais Afetos ao Tema

- Lei 9.279/96, LPI, Lei da Propriedade Industrial
- Lei 9.456/97, Lei dos Cultivares
- Lei 9.609/98, Lei do Software
- Lei 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais
- Lei 11.196/05, ex MP do Bem
- Manual de Oslo
- CUP, Convenção da União de Paris
- PCT, tratado de cooperação relativo a patentes
- TRIPS, acordo sobre aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionado ao comércio, no âmbito da OMC (organização Mundial de Comércio)
- IPC ou Acordo de Estrasburgo, com proposta de classificação internacional de patentes
- INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- USPTO, United States Patent and Trademark Office
- EPO, European Patent Office
- WIPO (OMPI), Organização Mundial sobre a Propriedade Intelectual

3.0 - FATOS ATINENTES

Pelo acima exposto é clara a inferência de que, apesar da ênfase com que é tratada em nosso meio, a patente não é senão uma das vertentes do conceito de propriedade industrial, que por sua vez é não mais que uma das possibilidades do conceito de propriedade intelectual.

Além disso, uma vertente forte de estabelecimento de projetos de P&D do setor elétrico é o software, o qual não é classificado, juricamente, como patente ou sequer propriedade industrial, visto que é uma das possibilidades do direito autoral, que é espécie do gênero da propriedade intelectual. Resumidamente:

- 1. Propriedade Intelectual
 - 1.1 Direito Autoral
 - 1.1.1 Software
 - 1.1.2 Outros
 - 1.2 Propriedade Industrial
 - 1.2.1 Patentes
 - 1.2.1.1 De invenção
 - 1.2.1.2 Modelos de Utilidade
 - 1.2.2 Outros

A distinção legal no enquadramento de software e patentes é tão clara que normas jurídicas diferentes tratam dos dois temas. Uma delas, a Lei 9.609/98, trata de software, versando, dentre outros aspectos, sobre proteção de direito de autor; condições e atos de registro, garantias aos usuários e dos contratos de licença de uso, comercialização e transferência de tecnologia. Já a Lei 9.279/96 trata da propriedade industrial, cuidando em seu Título I, especificamente, de patentes, abordando aspectos tais como a titularidade, processo de pedido, concessão e vigência, proteção conferida, cessão, licenças (inclusive compulsória), adição e extinção.

Registre-se ser bastante sutil a diferença entre o que seja invenção ou modelo de utilidade, embora intuitivamente possa ser entendido que a invenção seja algo genuinamente novo e o modelo de utilidade algo nem tanto. Excessivamente vago? Então vamos à norma, ao texto da lei (9.279/96, ou LPI, Lei da Propriedade Industrial), que registra:

Art. 9º: É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 10: É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou sua fabricação.

Pouco claro ainda? Como dissemos lá em cima, Direito, se ciência, é do tipo empírica, observacional, indutiva e não exata, dedutiva como é, no caso limite, a matemática. O sentido nem sempre é inequivocamente claro, carecendo de interpretação, nem sempre desinteressada, neutra. Talvez seja melhor nos remetermos ao aspecto operacional, ou seja, que requisitos diferenciadores fundamentais o INPI fixa para a invenção e o modelo de utilidade.

TABELA I – Distinção Invenção X Modelo de Utilidade (INPI)

INVENÇÃO	MODELO DE UTILIDADE
Novidade	Novidade
<u>Utilização ou aplicação</u> industrial	<u>Utilidade</u> industrial
<u>Atividade</u> inventiva	<u>Ato</u> inventivo
Suficiência descritiva	Suficiência descritiva
	<u>Melhoria funcional de uso ou na fabricação</u>

Ainda no que diz respeito especificamente ao P&D do setor elétrico, cabe referir que o tema da patente é tratado no item 9 do Manual do Programa de P&D do Setor de Energia Elétrica, sob o título “Propriedade Intelectual”, sem maiores novidades, registrando que uma das possibilidades de entendimento entre as partes é “o rateio percentual de ganhos futuros entre a empresa financiadora do projeto e a contratada para o seu desenvolvimento”, sugerindo a negociação caso a caso.

4.0 – UMA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em termos de abrangência da vinculação das patentes com os programas de P&D, cabe observar:

- a) Faz-se foco aqui nos projetos de P&D vinculados à atuação da ANEEL, onde desponta uma relação maior com o problema, em virtude do interesse direto das empresas nos resultados. No que diz respeito às verbas do CT-ENERG, seja pela reduzida realização, seja por um controle maior do Estado sobre o processo, a discussão sobre patentes estará deslocada do escopo deste trabalho. Idem, no que concerne aos demais Fundos setoriais.
- b) Restrição adicional: Nem todo projeto de P&D do setor elétrico possibilita acesso à concessão de patentes (metodologias, p. e., que permitem às empresas melhorar processos internos, mas não resultando em desenvolvimento de produtos ou soluções comercializáveis). É verdade que boa parte deles possibilita gerar um direito de comercialização, não vinculado a patentes como vimos, qual seja o de produção de softwares.

- c) Se focamos no universo imposto pelas restrições acima, do ponto de vista prático, a discussão sobre direitos de propriedade industrial - mais precisamente sobre as patentes - sob ótica empresarial fria, só prospera porque dela podem ocorrer benefícios pecuniários. Neste ponto é bom que se reconheça o seguinte ciclo, que se não contemplado até seu último estágio, faz inócua, salvo exceções, a discussão por falta de objetivo prático empresarial:
- 1º Estágio: A idéia (tipicamente, como vimos, um caso de propriedade intelectual, podendo ir, ao direito autoral), própria do pesquisador (*lato sensu*, pessoa física ou jurídica, seja centro de pesquisa ou órgão acadêmico). Estamos, muito provavelmente, na fase de pesquisa, básica ou aplicada.
 - 2º Estágio: A idéia posta em movimento, sendo levada para sua concretização ao conhecimento público, adiante através do instituto da patente (propriedade industrial) que lhe dará proteção. Ressalte-se que esta fase poderá não acontecer, por várias razões que não cabe analisar aqui, até por falta de espaço. Em grande parte dos casos, sempre sob o foco deste trabalho (P&D do setor elétrico), este estágio já envolverá, além do pesquisador (pessoa física, hipótese afastada, em princípio em nosso P&D, ou pessoa jurídica) uma entidade financiadora, empresa do setor elétrico. Ou seja, já haverá a necessidade de uma composição de vontades, o encontro de duas pretensões, em princípio opostas, de ganho e, consequentemente o problema do rateio de direitos de produção já se terá posto, exigindo solução contratual, ainda que elástica, nesta fase de aspiração a resultados absolutamente incertos e dificilmente liquidáveis. Estamos, muito provavelmente, no limiar da fase de pesquisa passando à fase de desenvolvimento.
 - 3º Estágio: A de produção industrial, fronteira entre a fase de desenvolvimento e a de efetiva inovação tecnológica. O problema do rateio em relação à pretensão inicial de direitos já estará resolvido entre o “pesquisador” (P. J.) no caso e o “financiador”. No mais das vezes um 3º ator entrará agora no jogo de interesses, o “fabricante” (aquele que se dispõe a desenvolver a partir de protótipos, um produto efetivamente comercializável, e do qual, muito provavelmente, será o comercializador). Novo encontro de, agora 3, vontades, devendo-se respeito ao pactuado entre os dois primeiros no 2º estágio. Mais, este novo contrato agora já vislumbrará mais concretamente as condições de negócio. Normalmente se fará com fulcro em cláusula de rateio de *royalties* (o que terá sido antevisto no contrato referido no 2º estágio). É verdade que, embora não frequente em nossa realidade setorial, pode ocorrer uma fusão do 2º e 3º estágios, caso o “fabricante” já seja inicialmente inserido no esforço de CTI, o que, do ponto de vista negocial, contratual, acarreta um balanço de facilidades e dificuldades, variando conforme cada caso concreto.
 - 4º estágio: O de comercialização da produção do resultado do projeto de P&D, coroamento do processo e garantidor do bom fluxo de resultados financeiros para toda a cadeia de envolvidos no esforço de P&D e IT (“pesquisador”, “financiador” e “fabricante”). Irá pagar os royalties, dando retorno ao “financiador” e ao “pesquisador”, além do lucro ao “fabricante”.

Desta forma, todo processo de patenteamento só fará real sentido nos casos em que o estágio de comercialização venha a ocorrer. Evidentemente que a realidade tentará negar qualquer idealização, inclusive a acima. Analisemos, no entanto, de um ponto de vista abrangente:

- i) Muitos projetos de P&D não dão acesso a pretensões de patentes: Referir-se, p. f., a 4.0.b acima.
- ii) As empresas, particularmente as estatais, têm dificuldades de realizar reais encontros de vontade (partilhar benefícios futuros com “pesquisadores” ou “fabricantes”), com base em determinada interpretação de artigos de dispositivo legal (Lei 8.666/93). Esta é uma dificuldade real, pois diante de condições de fato passíveis de acontecer, outras concepções normativas poderão ser opostas para sustentar posteriores pretensões antagônicas, acusando vícios contratuais, como o da hipossuficiência (técnica ou econômica), cláusula leonina, enriquecimento indevido de uma das partes, contrato vil, função social do contrato, equilíbrio das prestações, princípio da lesão, da imprevisão, cláusula rebus sic standibus etc etc.
- iii) Dentre os potenciais geradores de patentes, muitos projetos de P&D não são bem sucedidos (o mesmo ocorre com os não geradores de patentes, ressalte-se). Há que se diminuir esta possibilidade, através de criteriosas escolhas, mas tal risco é inerente ao processo de P&D. Todos entendemos que se há pesquisa, logicamente não há certeza absoluta, e uma possibilidade inafastável para projetos de P&D é ser “tiro n’água”. O que se deverá buscar é que cada conjunto (temático, anual, empresarial, setorial ou nacional) de projetos de CTI dê retorno, seja lucrativo, gere benefícios (que seja largo este entendimento de lucro, envolvendo aspectos sociais e não só

econômicos, tais como geração de empregos, uso de insumos locais ou nacionais, retorno via arrecadação de impostos e circulação de capitais, melhoria de bens e serviços disponibilizados à sociedade, substituição de importações etc).

- iv) Muitas vezes o “pesquisador” já se satisfaz com a contrapartida pecuniária do desenvolvimento do projeto ou a “financiadora” não se movimenta fortemente para lançar a idéia no mercado. Vícios do processo, que a experiência e a cobrança da sociedade – *lato sensu* - irão mitigar.
- v) Há ainda a possibilidade de negociação de *royalties* pelo detentor da patente, que auferirá lucro sem produção direta. Mas, no universo dos negócios, há aí um sofisma embutido, de vez que para pagar *royalties*, terá que ocorrer comercialização do produto ou ser assegurada compensação.
- vi) Há real dificuldade - em relação ao total de projetos potencialmente patenteáveis de P&D desenvolvidos no âmbito da ANEEL, desde 1999 - de atingir-se a escala de comercialização de produtos, o que implicaria em não remuneração do ciclo mostrado. Seria preocupante a tendência de não sairmos deste ponto, mas não a de não termos lá chegado ainda. De nenhum esforço tecnológico nacional devem ser cobrados resultados imediatos. É preciso que as análises se façam, de forma isenta, em busca de identificação de tendências e de consequente correção de rumos se estes não se revelarem promissores.

4.0 - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PATENTES & DESENVOLVIMENTO

Mas, patentear é ou pode vir a ser um bom negócio? Do ponto de vista empresarial pode não vir a ser, em casos especiais e com os riscos inerentes à opção, recomendável. Ampliando a questão: Convém a um país, principalmente no mundo globalizado e comercialmente competitivo de hoje, preocupar-se com desenvolvimento tecnológico, principalmente no caso em que disponha de razoável parque fabril potencial e de expectativas favoráveis de expansão de consumo interno, requisitos atendidos pelo Brasil? Será possível, hoje, uma nação alcançar condições de crescimento sustentado, com consequente bem estar econômico e social para os cidadãos, sem um viés tecnológico na produção de bens e serviços? Consideremos aspectos pontuais como os elencados abaixo, dentre tantos outros possíveis:

- a) Nos Estados Unidos, para que se verifique a importância do instituto das patentes, enquanto em 1947 menos que 10% das exportações eram cobertas pelo instituto, já em 1994, mais que 50% eram por ele alcançadas.
- b) Somos parte da BRIC, mas enquanto Rússia, Índia e China crescem ininterruptamente a taxas de 7 a 10% anuais, vamos com taxas entre 1 e 2%. Índia, China, Taiwan são já, irrefutavelmente, potências tecnológicas. E o Brasil?
- c) A Índia, em seu ano fiscal de 2000/2001, exportou US\$ 6 bilhões em SW (30 vezes mais do que o fizera 10 anos antes), enquanto nós exportamos US\$ 60 milhões ... mas importamos US\$ 850 milhões, fora outro tanto em produtos pirata.
- d) Entre 2001 e 2003 foram-nos concedidas uma média de 112 patentes no USPTO e no triênio 2004/2006 tal média caiu para 101 patentes concedidas. Para que se tenha um parâmetro de comparação: na recente invenção do iPhone, a Apple (Steve Jobs) solicitou registro de 200 patentes.

5.0 - CONCLUSÃO

Propriedade intelectual/industrial constitui problema para gestores de P&D (no caso analisado - Programas de P&D ANEEL - profissionais, de diferentes níveis hierárquicos, nas concessionárias)? Pode ser, se o processo não for bem assimilado, ou se não lhe forem dadas condições materiais e pessoais de trabalho, se lhe faltar assessoria jurídica para a formulação de contratos equilibrados. Neste caso, oportunidades iniciais não serão identificadas, o aspecto teleológico não será alcançado e poderá ocorrer afastamento de posicionamentos legais seguros, fatores complicadores para eventuais defesas frente a pretensões levadas a juízo, inclusive trabalhistas ou tributárias (consideradas as recentes modificações implementadas no campo da inovação tecnológica).

E para pesquisadores (*lato sensu*, pessoa física ou jurídica)? Fundamentalmente pode ser usada a mesma argumentação do parágrafo anterior, da mesma forma que para o “fabricante”.

Mas e se há boas condições de trabalho, se o processo for bem metabolizado, se a assessoria jurídica chegar no momento e na forma adequados, como será problema um fator (propriedade intelectual/industrial), que gera riquezas; protege e incentiva a evolução tecnológica; cria oportunidades de enriquecimento como as aproveitadas, p. e., por Thomas Edison no passado, Bill Gates e a Microsoft (neste caso pela vertente Software) no presente; que permite que países emergjam no cenário econômico recente mundial, como Japão, Coréia, Taiwan, China,

Índia; que disponibiliza aos homens bens e serviços de melhor qualidade etc etc? Não, para todos, gestores, pesquisadores, operadores do direito, brasileiros enfim, só podemos estar diante de uma solução. Aproveitemô-la eficientemente.

6.0 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico (Robert M. Sherwood)
- Sobre a Propriedade do Trabalho Intelectual (A. L. Figueira Barbosa)
- Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Elétrico, ANEEL

7.0 DADOS BIOGRÁFICOS DO AUTOR

Flávio Luciano Alves de Souza

Nascimento - Rio de Janeiro, 7 de maio de 1945

Pós-Graduado em Engenharia Elétrica, Sistema de Potência, pela COPPE (1978). Graduado Em Engenharia Elétrica pela Escola de Engenharia, UFF, em 1972 e em Direito pela Faculdade Nacional de Direito, UFRJ, em 2005

Experiência Profissional – Como Engenheiro: 1973/1978, Light, proteção de sistemas elétricos; 1978/1980, Monasa, projetos e consultoria; 1980, Brascep, projetos; 1980/1981, Promon, Projeto HVDC; 1981/1989, Itaipu Binacional, Engenharia e operação de sistemas elétricos; 1989/2002, Light, automação, engenharia de equipamentos, gestão de P&D. Como Professor: 1978/1983, Escola de Engenharia da UVA, cadeiras de proteção, geração e análise de sistemas de potência. Como Advogado: contratos e direito empresarial, com foco em inovação tecnológica

Posição Profissional Atual - Diretor da Auctoritas Consultoria LTDA, desde 2002